

VS_18_AD_SM_REI_DIG_MINUTA_DE_TRABALHO_18

RESOLUÇÃO SEDEST Nº XX/2024

Estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Estado do Paraná-SEDEST, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº. 19.848, de 03 de maio de 2019, Lei Estadual nº 10.006 de 27 de julho de 1992, Lei nº. 11.352 de 13 de fevereiro de 1996 e Decreto Estadual nº Lei nº 11.352 de 13 de fevereiro de 1996 e;

Considerando os objetivos institucionais do Instituto Água e Terra estabelecidos na Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Federal nº 97.632 de 10 de abril de 1989, que dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a Lei Federal nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas);

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente -CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente-

CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 6.640, de 07 de novembro de 2008, que dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e acrescenta os arts. 5-A e 5-B ao Decreto Federal nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;

Considerando o disposto no Decreto Federal n.º 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional;

Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis Federais nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

Considerando o Código de Minas, Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968 que aprova o Regulamento do Código de Mineração;

Considerando o Decreto Federal nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que regulamenta o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575,

de 26 de dezembro de 2017;

Considerando o Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública e considera o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais;

Considerando o Decreto Federal nº 3.358, de 02 de fevereiro de 2000, que regulamenta o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996;

Considerando o Decreto Federal nº 98.812, de 09 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989 (Regime de Permissão de Lavra Garimpeira) e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências.

Considerando o Decreto Estadual nº 3.742, de 12 de novembro de 2008, que declara a Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências.

Considerando o Decreto Estadual nº 4.435, de 29 de junho de 2016, que declara as Áreas de Interesse de Mananciais de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução SEMA nº 003, de 20 de janeiro de 2004, que estabelece procedimentos de integração para emissão da Outorga Prévia e da Outorga de Direito de Uso de Recursos e para o licenciamento ambiental entre os

órgãos do Sistema SEMA;

Considerando o disposto no Decreto n.º 9.957, 23 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e dá outras providências.

NÃO TINHA NA ANTERIOR

Considerando o disposto na Resolução SEMA nº 051, de 23 de outubro de 2009, que dispensa de Licenciamento e/ou Autorização Ambiental Estadual os empreendimentos e atividades de pequeno porte e baixo impacto ambiental;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CEMA n.º 107 (105 NA ANTERIOR) e 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências e, que em seu Artigo 83, prevê a possibilidade de regulamentação específica para cada tipologia de empreendimento ou atividade.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer definições, critérios, diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Resolução, consideram-se empreendimentos minerários todas as atividades que possuam títulos de direitos minerários ou declaração de dispensa dos mesmos, concedidos pela Agência Nacional de Mineração - ANM, instituídos e regulamentados pela legislação minerária, que permitam a extração mineral, contemplando as áreas de lavra, áreas construídas e demais atividades necessárias ao desenvolvimento da atividade minerária, tais como: frentes de lavra, beneficiamento físico, infraestrutura de apoio, estocagem de minério, depósito controlado de rejeito e estéril entre outros.

Art. 3º. Para efeito desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I-Altura do talude: diferença de cota entre a crista e o pé do talude;

II-Ângulo ou inclinação do talude: inclinação apresentada individualmente por uma bancada, formada pela interseção entre o plano da berma e o alinhamento entre o pé e a crista;

III-ANM: Agência Nacional de Mineração;

IV-Área Diretamente Afetada-ADA: área necessária para a implantação do empreendimento, incluindo suas estruturas de apoio e vias de acesso;

V-Área de Influência Direta-AID: área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. A sua delimitação deverá ser em função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas a serem estudados e das particularidades do empreendimento. Na delimitação

dessa área, deverão também ser considerados empreendimentos ou obras complementares, tais como captação da água, estradas de acesso, vilas residenciais e acampamentos, etc;

VI-Área de Influência Indireta-AII: área real ou potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e da operação do empreendimento, abrangendo as microbacias, os ecossistemas e o sistema socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na área de influência direta;

VII-Área de lavra: área ocupada para a implantação e operação do empreendimento mineral, incluindo todas as estruturas inerentes à atividade;

VIII-Área requerida: área delimitada pela poligonal requerida junto a Agência Nacional de Mineração-ANM;

IX-Áreas degradadas: áreas que sofreram processo de alteração adversa das suas características naturais devido aos seus diversos usos possíveis, tanto os estabelecidos em planejamento quanto os potenciais;

X-Bacia de decantação: estrutura destinada à contenção de sedimentos, visando a separação por gravidade dos materiais sólidos em suspensão no meio aquoso;

XI-Beneficiamento ou tratamento de minérios: operações aplicadas aos bens minerais visando modificar a granulometria e a concentração relativa dos minerais presentes, por meio de processos físicos e químicos.

XII-Beneficiamento físico: conjunto de operações aplicadas aos bens minerais visando a modificação de sua granulometria, concentração ou forma, a partir

de processos de cominuição, aglomeração (sinterização e pelletização) de minérios finos, classificação e peneiramento.

XIII-Beneficiamento químico: procedimento em que os minerais explotados são envolvidos por reações químicas, cujos processos englobam flotação, lixiviação, precipitação, cristalização, calcinação e ustulação.

SUBDIVIDIU O BENEFICIAMENTO EM TRÊS. FICOU MAIS CLARO.

XIV-Bermas: praças horizontais formadas entre os taludes com objetivo de promover as operações de lavra;

XV-Rejeito: o material descartado durante e/ou após o processo de beneficiamento.

ACRESCENTOU

XVI-Crista: interseção da face de desmonte com bermas superiores;

XVII-Degradação: conjunto de processos resultantes de danos no meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais;

XVIII-Depósito Controlado de Estéril: Local destinado para deposição do rejeito ou estéril decorrentes das operações de lavra ou de beneficiamento do minério;

ACRESCENTOU

XIX-Estéril: material in natura, descartado diretamente na operação de lavra, antes do beneficiamento.

ACRESCENTOU

XX-Estudos ambientais específicos: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental prévio, plano de controle ambiental, plano de controle ambiental simplificado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada, programa de gerenciamento de riscos, relatório de auditoria ambiental, avaliação de impacto de vizinhança, entre outros;

XXI-Fechamento de mina: cessação definitiva das operações minerárias;

XXII-Garimpagem: atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada em áreas estabelecidas para este fim, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira;

XXIII-Infraestrutura de apoio: conjunto de obras e atividades para o suporte de lavra e beneficiamento do minério;

XXIV-Interesse social: atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente, conforme alínea “f”, inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.651/2012;

ACRESCENTOU – Boa iniciativa.

XXV-Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorante ou existente no interior da Terra, no subsolo do mar territorial, da

zona econômica exclusiva ou da plataforma continental e que tenha valor econômico. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra;

XXVI-Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento:

lavra executada ao ar livre, com ou sem bancadas, por meio de cavas ou cortes de taludes, podendo ou não envolver desmontes com explosivos;

XXVII-Lavra em leito de rio ou outros corpos d'água: lavra executada por meio

de escavações ou dragagem de sucção em sedimentos depositados na calha principal de cursos d'água, ou fundos de lagos, represas e plataforma continental

XXVIII-Lavra garimpeira: regime de extração de substâncias minerais com

aproveitamento imediato do jazimento mineral que, por sua natureza, sobretudo seu pequeno volume e a distribuição irregular do bem mineral, não justificam, muitas vezes, investimento em trabalhos de pesquisa, tornando-se, assim, a lavra garimpeira a mais indicada, segundo os critérios estabelecidos pela ANM;

XXIX-Lavra ou exploração: conjunto de operações coordenadas objetivando o

aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento, incluindo o planejamento, o desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina, o beneficiamento e a concentração do minério, a deposição e o aproveitamento econômico do rejeito, do estéril e dos resíduos da mineração e a armazenagem do produto mineral;

XXX-Lavra subterrânea: exploração executada com métodos de lavras subterrânea incluído tuneis galerias e outros, podendo ou não envolver desmontes com explosivos;

XXXI-Mina: jazida em lavra;

XXXII-Mina abandonada: mina com as atividades interrompidas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente;

XXXIII-Mina recuperada: mina onde se desenvolveram trabalhos com a finalidade de redução ou eliminação dos passivos ambientais, por meio de ações que deverão ser desenvolvidas ao longo de sua vida útil;

ACRESCENTOU

XXXIV-Mina paralisada: mina com as atividades suspensas, com previsão de reinício de produção e adoção de medidas de controle ou monitoramento ambiental;

XXXV-Mineração: conjunto de atividades que têm por objetivo assegurar economicamente, com o mínimo possível de perturbação ambiental, a justa remuneração, segurança e a máxima utilização dos bens minerais descobertos (jazidas), criando procedimentos adequados para a sua exploração e comercialização;

XXXVI-Minério: mineral ou associação de minerais (rocha) que pode ser explotado economicamente;

XXXVII-Outorga prévia: ato administrativo que expressa os termos e as condições mediante as quais o poder público declara a disponibilidade de recursos hídricos para os usos pretendidos/requeridos;

XXXVIII-Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo que expressa os termos e as condições mediante as quais o Poder Público permite, por prazo determinado, o uso de recursos hídricos;

XXXIX-Pé da bancada: interseção da face de desmonte com as bermas inferiores;

XL-Pesquisa mineral: execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico, contemplando, entre outros, os seguintes trabalhos: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, estudos dos afloramentos, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens; amostragens sistemáticas; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial;

XLI-Pit final de lavra: conformação final da área máxima de extração;

XLII-Porto de areia: local de recebimento da areia dragada em leito ativo de rio;

XLIII-Reabilitação ambiental: retorno da área degradada a um estado biológico apropriado, podendo ser utilizada de maneira produtiva a longo prazo para uma atividade alternativa, adequada ao uso do homem e não àquela que visa reconstituir o seu estado original.

XLIV-Recuperação ambiental: processo que deve ser executado ao longo da vida útil do empreendimento, de forma a garantir à área impactada uma condição estável, produtiva e autossustentável, com foco no uso futuro, que pode ser diferente de sua condição original, valorizando o bem-estar individual e comunitário;

XLV-Rigidez locacional: localização exclusiva de bens minerais em alguns locais da crosta terrestre. Esta situação se deve ao fato da existência destes bens minerais em determinadas áreas, tornando algumas regiões do planeta privilegiadas e com grande potencial mineral, em relação a outras em que estas ocorrências praticamente não ocorrem;

XLVI-Sistema de disposição: forma e o procedimento no qual são depositados solo, estéril, rejeitos ou produtos, de maneira controlada, tendo em vista os aspectos de segurança e estabilidade com o mínimo de impacto ao meio ambiente;

XLVII-Situação de emergência ou calamidade pública: situação anormal, decretada pelo poder público, provocada por desastres naturais ou não, causando sérios danos e prejuízos à comunidade, representando perigo e risco de vida aos habitantes, obrigando a diminuição ou interrupção temporária de diversos serviços como educação, saúde e transporte, implicando no comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público atingido;

XLVIII-Talude: superfície inclinada em relação ao plano horizontal, sendo na frente de lavra a conformação do terreno definida entre o pé e a crista de uma bancada de lavra ou disposição de estéril;

XLIX-Uso futuro da área de lavra: utilização prevista da área impactada pela atividade minerária levando-se em consideração as suas aptidões, a intenção de uso pós-operacional, as características dos meios físico e biótico e os aspectos socioeconômicos da região;

L-Utilidade Pública: atividades de mineração, exceto, a extração de areia, argila, saibro e cascalho, para fins de utilidade pública conforme o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 12.651/2012.

ACRESCENTOU – Boa iniciativa.

Art. 4º. O órgão licenciador, no exercício de sua competência, expedirá os seguintes atos administrativos:

I-Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao órgão ambiental estadual, conforme estabelecido na Resolução SEMA 051/2009 e alterações posteriores.

II-Autorização Ambiental (AA): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou não a execução de obras que caracterizem instalações permanentes não sujeitas a outra modalidade de licenciamento, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as

medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador.

III-Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possuam baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador;

IV-Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

V-Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes.

VI-Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único: Os prazos de validade das licenças estão no Anexo II da presente Resolução.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA UTILIZAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 5º. Em situações consideradas de emergência ou calamidade pública poderá ser emitida Autorização Ambiental (AA) para municípios ou órgãos da administração pública direta e autárquica, visando a utilização de material minerário em obras emergenciais que visem o restabelecimento das condições afetadas ou para evitar danos maiores ao patrimônio e/ou ao meio ambiente, desde que não haja comercialização, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimentos Minerários-CEM;

III- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente, podendo ser através de procuração com assinatura eletrônica acompanhada de documento pessoal do outorgado;

IV- Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

V-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;

VI-Decreto Municipal válido declarando o estado de emergência ou calamidade pública, ou na ausência deste poderá ser aceito Laudo da Defesa Civil atestando as condições de emergencialidade ou calamidade pública.

Art. 6º. A Autorização Ambiental emergencial ou de calamidade pública será emitida com validade de 1(um) ano, podendo ser prorrogada, uma única vez, dentro do prazo máximo estabelecido no Anexo II da presente Resolução, desde que devidamente justificado pela interessada.

Parágrafo único. Após a emissão da prorrogação tratada no *caput* deste artigo, para a continuidade da atividade, o interessado deverá proceder com a regularização, requerendo a Licença Ambiental Simplificada, conforme a Seção VI da presente Resolução, através de requerimento protocolado antes do vencimento da Autorização Ambiental

Art. 7º Ficam dispensadas, por 120 (cento e vinte) dias, as autorizações do Instituto Água e Terra para a execução, em caráter de urgência, de obras destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais, através de cascalagem, conforme Art. 8º. § 3º da Lei nº 12651/2012, aplicável em todo o território estadual, aos Municípios em situação de emergência devidamente homologados por Decreto do Estado do Paraná.

§1º O requerente deverá informar o Instituto quando do início das atividades, indicando em mapa quais áreas serão lavradas, com as coordenadas geográficas em UTM (SIRGAS 2000) e a data de início das atividades minerárias.

§2º Após o prazo estipulado no *caput* deste artigo, deverá ser apresentado um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, caso não haja continuidade da atividade.

§3º Para a continuidade da atividade, o interessado deverá proceder com a regularização, requerendo a Licença Ambiental Simplificada, conforme a Seção VI da presente Resolução.

ACRESCENTOU com exigência de PRAD.

SEÇÃO II

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL SEM GUIA DE UTILIZAÇÃO

Art. 8º. Para os empreendimentos que pretendem realizar a pesquisa mineral, por meio do Alvará de Pesquisa junto à ANM, mas sem a Guia de Utilização, destinada à caracterização da jazida, sua avaliação e a determinação da sua viabilidade, cujos trabalhos de campo necessários envolvam abertura de acessos, remoção de cobertura florestal, movimentação de solo, dentre outras ações, a critério da Interessada, poderá ser emitida a Licença Ambiental Simplificada-LAS, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II-Cadastro de Empreendimentos Minerários-CEM;

III-Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representado através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

IV-Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

V-Matrícula ou transcrição do imóvel objeto do empreendimento, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada no máximo a 90 dias ou atender à Seção V, art.s45 a 54 da Resolução CEMA N° 107/2020;

VI-Cadastro Ambiental Rural-CAR, no caso de imóvel rural;

VII-Publicação do Título Minerário no Diário Oficial da União, em nome do requerente, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário, e com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM;

VIII-Prova de publicação da súmula do pedido de Licença Ambiental Simplificada no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

IX-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;

X-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

XI-Memorial de Atividades de Pesquisa Mineral-MAPM conforme Termo de Referência (Anexo V), com a previsão de todas as atividades relacionadas as etapas de pesquisa mineral que serão desenvolvidas na área.

XII-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados junto aos respectivos conselhos de classe.

XIII-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado.

XIV-Autorização Florestal emitida pelo sistema SINAFLOR, nos casos de necessidade de supressão florestal para o desenvolvimento dos trabalhos;

Art. 9º. Caso os trabalhos de pesquisa mineral se desenvolvam no prazo superior ao estabelecido na Licença Ambiental Simplificada previsto no Anexo II desta Resolução, poderá ser solicitada a renovação da mesma para o desenvolvimento dos trabalhos remanescentes, desde que requerido na vigência da Licença Ambiental Simplificada e atender ao rol de documentos definidos no **Art. 8º** dessa Resolução.

§1º. Quando da solicitação de renovação da Licença Ambiental Simplificada, deverá ser apresentada a readequação do Memorial de Atividades de Pesquisa

Mineral (MAPM), indicando os trabalhos já concluídos e aqueles a serem desenvolvidos durante a vigência da LAS a ser renovada.

ACRESCENTOU – INOVOU PORQUE É PARA PESQUISA MINERAL. SÓ SERÁ NECESSÁRIA QUANDO OS trabalhos de campo envolvam abertura de acessos, remoção de cobertura florestal, movimentação de solo, dentre outras ações. MAIS UMA RESTRIÇÃO QUE PODERÁ IMPEDIR O FUTURO EMPREENDIMENTO ANTES MESMO DA PESQUISA MINERAL (CONHECIMENTO QUALITATIVO E QUANTITATIVO DO DEPÓSITO MINERAL)

LUTAR PELA RETIRADA.

SEÇÃO III

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA EMPREENDIMENTOS COM DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO

Art. 10. Para os empreendimentos com dispensa de título minerário junto à Agência Nacional de Mineração-ANM poderá ser emitida a Licença Ambiental Simplificada-LAS, para trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários para abertura e manutenção de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, entre outros, desde que não haja comercialização do material, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimentos Minerários-CEM;

III-Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representado através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

IV-Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

V-Matrícula ou transcrição do imóvel objeto do empreendimento, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada no máximo a 90 dias ou atender à Seção V, art.s45 a 54 da Resolução CEMA N° 107/2020;

VI-Cadastro Ambiental Rural-CAR, no caso de imóvel rural;

ACRESCENTOU

VII-Declaração de Dispensa de Título Minerário, a ser emitida pela ANM;

VIII-Certidão Municipal declarando expressamente que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação do Plano Diretor Municipal ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município (Anexo III);

IX-Prova de publicação da súmula do pedido de LAS no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

X-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;

XI-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações-DDI;

XII-Plano de Controle Ambiental Simplificado (PCAS) conforme Termo de Referência (Anexo VIII), contendo a previsão de recuperação ou reabilitação da área impactada;

XIII-Para empreendimentos localizados em áreas de potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, apresentar Estudos Espeleológicos conforme disposto no **Art. 55** desta Resolução;

ACRESCENTOU.

XIV-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados junto aos respectivos conselhos de classe.

XV-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado.

XVI-Portaria Outorga Prévia vigente ou declaração de uso independente de outorga, nos casos de utilização de água superficial e/ou subterrânea, assim como de barramento e dragagem.

XVII-Autorização Florestal emitida pelo sistema SINAFLOR, nos casos de necessidade de supressão florestal para o desenvolvimento dos trabalhos;

ACRESCENTOU

SEÇÃO IV

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA EMPREENDIMENTOS DE PORTE MÍNIMO

Art. 11. Para os empreendimentos que se enquadrarem como de porte mínimo, de acordo com a classificação do Anexo I, poderá ser emitida a Licença Ambiental Simplificada-LAS, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

I-Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II-Cadastro de Empreendimento Minerário-CEM;

III-Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representado através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

IV-Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

V-Matrícula ou transcrição do imóvel objeto do empreendimento, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada no máximo a 90 dias ou atender à Seção V, art.s45 a 54 da Resolução CEMA N° 107/2020;

VI- Cadastro Ambiental Rural-CAR, no caso de imóvel rural;

VII-Certidão Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação do Plano Diretor Municipal ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município (Anexo III);

VIII-Prova de publicação da súmula do pedido da LAS no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

IX-Publicação do Título Minerário no Diário Oficial da União, em nome do requerente, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário, e com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM;

X-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;

XI-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações-DDI;

XII-Plano de Controle Ambiental Simplificado (PCAS), conforme Termo de Referência (Anexo VIII), devendo o planejamento ser específico para o volume/quantidade máximo previsto para cada substância, de acordo com a legislação em vigor;

XIII-Para empreendimentos localizados em áreas de potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, apresentar Estudos Espeleológicos conforme disposto no **Art. 55** desta Resolução;

XIV-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe.

XV-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado.

XVI-Portaria Outorga Prévia vigente ou declaração de uso independente de outorga, nos casos de utilização de água superficial e/ou subterrânea, assim como de barramento e dragagem.

XVII-Autorização Florestal emitida pelo sistema SINAFLORE, nos casos de necessidade de supressão florestal para o desenvolvimento dos trabalhos.

SEÇÃO NOVA – não dá para entender - o porte é mínimo e as exigências são as mesmas e mais restritivas.

SEÇÃO V

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA PESQUISA MINERAL COM GUIA DE UTILIZAÇÃO

Art. 12. Para os casos de pedido de Licença Ambiental Simplificada-LAS para extração mineral com Guia de Utilização deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimento Minerário-CEM, com localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000, devendo constar como quantidade/volume máximo a ser lavrado aquele previsto, para cada substância, na Portaria DNPM 155, de 12 de maio de 2016, alterada pela Resolução ANM nº 37, de 04 de junho de 2020; **ACRESCENTADO.**

III- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representado através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

IV- Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

V-Matrícula ou transcrição do imóvel objeto do empreendimento, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada no máximo de a 90 dias ou atender à Seção V, art.s 45 a 54 da Resolução CEMA N° 107/2020;

VI-Cadastro Ambiental Rural – CAR, no caso de imóvel rural;

VII-Certidão Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação do Plano Diretor Municipal ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município (Anexo III);

VIII-Prova de publicação da súmula do pedido da LAS no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

IX-Publicação do Título Minerário no Diário Oficial da União, em nome do requerente, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário, e com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM, onde conste o protocolo da solicitação de Guia de Utilização;

X-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;

XI-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações-DDI;

XII-Plano de Controle Ambiental Simplificado (PCAS), conforme Termo de Referência (Anexo VIII), devendo o planejamento ser específico para o volume/quantidade máximo previsto para cada substância, de acordo com a legislação em vigor;

XIII-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe.

XIV-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado;

XV-Portaria Outorga Prévia vigente ou declaração de uso independente de outorga, nos casos de utilização de água superficial e/ou subterrânea, assim como de barramento e dragagem;

XVI-Autorização Florestal emitida pelo sistema SINAFLORE, nos casos de necessidade de supressão florestal para o desenvolvimento dos trabalhos;

ACRESCENTOU

SEÇÃO VI

DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS DE MÍNIMO OU PEQUENO PORTE DESENVOLVIDOS POR ORGÃOS PÚBLICOS NO REGIME DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO

Art. 13. Para o pedido de Licença Ambiental Simplificada-LAS para empreendimentos minerários de mínimo ou pequeno porte, desenvolvidos por órgãos públicos sem que haja comercialização do material extraído (Regime de Registro de Extração junto à ANM), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimento Minerário-CEM, com a localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000;

III- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente, podendo ser através de procuração com assinatura eletrônica acompanhada de documento pessoal do outorgado;

IV- Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

V- Matrícula ou transcrição do imóvel objeto do empreendimento, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada no máximo de a 90 dias ou atender à Seção V, art.s 45 a 54 da Resolução CEMA N° 107/2020;

VI- Cadastro Ambiental Rural – CAR, no caso de imóvel rural;

VII-Certidão Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação do Plano Diretor Municipal ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município (Anexo III);

VIII-Prova de publicação da súmula do pedido da LAS no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

IX-Publicação do Título Minerário no Diário Oficial da União, em nome do requerente, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário, e com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM. Caso a publicação não tenha ocorrido, deverá ser apresentada uma declaração de prioridade ou aptidão para recebimento do título, emitida pela ANM, juntamente com a impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM;

X-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;

XI-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações-DDI;

~~XII~~-Plano de Controle Ambiental Simplificado (PCAS) conforme Termo de Referência (Anexo VIII);

XIII-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado;

XIV-Portaria Outorga Prévia vigente ou declaração de uso independente de outorga, nos casos de utilização de água superficial e/ou subterrânea, assim como de barramento e dragagem

XV-Autorização Florestal emitida pelo sistema SINAFLOR, nos casos de necessidade de supressão florestal para o desenvolvimento dos trabalhos;

Art. 14. Deverá constar nos requisitos de licenciamento da LAS para os empreendimentos desenvolvidos por órgãos públicos no regime de registro de extração que o início das atividades minerárias será autorizado somente após a publicação do Registro de Extração pela ANM.

§1º A interessada deverá apresentar o Registro de Extração publicado pela ANM em até 06 (seis) meses após a emissão da licença.

ACRESCENTOU.

SEÇÃO VII

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Art. 15. Na renovação da Licença Ambiental Simplificada, emitida para regime de

Autorização de Pesquisa Mineral sem Guia de Utilização (Seção II), os empreendimentos com Dispensa de Título Minerário (Seção III), enquadrados como de Porte Mínimo (Seção IV), Pesquisa Mineral com Guia de Utilização (Seção V) e órgãos públicos com empreendimentos minerários de mínimo ou pequeno porte com Registro de Extração (Seção VI), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimentos Minerários-CEM, com localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000;

III- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representado através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

IV- Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

V- Cópia da LAS e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, e em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VI- Prova de publicação da súmula do pedido da LAS no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VII-Para os empreendimentos com regime de Autorização de Pesquisa, enquadrados como Porte Mínimo (Seção IV), Pesquisa Mineral com Guia de Utilização (Seção V) e órgãos públicos com empreendimentos minerários de mínimo ou pequeno porte com Registro de Extração (Seção VI), apresentar comprovação atualizada da titularidade minerária sobre a área de interesse, através de cópia da publicação do Título no Diário Oficial da União, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM.

VIII-Portaria Outorga Prévia vigente ou declaração de uso independente de outorga, nos casos de utilização de água superficial e/ou subterrânea, assim como de barramento e dragagem;

IX-Relatório de Atividades conforme Termo de Referência (Anexo VI) contendo uma descrição detalhada das atividades desenvolvidas e das medidas de controle ambiental implementadas no período de vigência da LAS;

ACRESCENTOU. Novamente aparece o regime de Autorização de Pesquisa, enquadrados como Porte Mínimo.

X-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

XI-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa junto aos respectivos conselhos de classe.

XII-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado;

SEÇÃO VIII

DO LICENCIAMENTO COMPLETO-LICENÇA PRÉVIA (LP), LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) e LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Art. 16. As atividades extrativas minerais abaixo, não contempladas na modalidade de Licença Ambiental Simplificada (LAS), estão sujeitas ao licenciamento completo, que contempla as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação:

I-Lavra a céu aberto, com ou sem beneficiamento;

II-Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;

III-Lavra garimpeira;

IV-Lavra em leito de rio ou outros corpos hídricos;

V-Porto de areia;

VI-Beneficiamento físico.

ACRESCENTOU

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÉVIA-LP

Art. 17. Para o requerimento de Licença Prévia deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimento Minerário-CEM, com localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000;

III- Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

IV- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representados através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

V- Prova de publicação da súmula do pedido da LP no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VI- Certidão Municipal, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação do Plano Diretor Municipal e/ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a legislação municipal do meio ambiente, inclusive com relação ao entorno de Unidades de

Conservação Municipais, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município (Anexo III);

VII-Publicação do Título Minerário no Diário Oficial da União, em nome do requerente, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário, e com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM Caso a publicação não tenha ocorrido, deverá ser apresentada uma declaração de prioridade ou aptidão para recebimento do título, emitida pela ANM, juntamente com a impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM;

VIII-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

IX-Portaria de Outorga Prévia ou Cadastro de uso independente de outorga, a ser obtida junto ao órgão competente, para empreendimentos que efetuem dragagem em leito de rio, barramento e/ou captação de água superficial e/ou subterrânea, de acordo com o enquadramento estabelecido pelo órgão licenciador

X-Estudos faunísticos, estabelecidos pela portaria e/ou pelo Termo de Referência específico para a atividade, para os empreendimentos que se enquadrarem no disposto no Anexo VIII da Portaria IAT n.º 12/2024, ou outra que vier a substituí-la, ficando a emissão da LP condicionada à manifestação conclusiva do departamento responsável pela análise dos estudos de fauna, indicando a viabilidade da continuidade do licenciamento;

XI-Laudo de Caracterização da Vegetação, quando houver necessidade de supressão de vegetação, , de acordo com a Resolução CONAMA nº 02/1994, ficando condicionada a emissão da LP à manifestação expressa sobre a tipologia florestal e sua viabilidade de supressão por parte de técnico deste Instituto;

XII-Estudo de Prospecção Espeleológica conforme Termo de Referência (Anexo XI), para os empreendimentos localizados em áreas de **muito alto, alto e médio potencial espeleológico**, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, e/ou que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID), independentemente do seu porte;

XIII-Estudo de Prospecção Espeleológica, conforme Termo de Referência (Anexo XI), para os empreendimentos localizados em áreas de **baixo ou improvável potencial espeleológico**, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID);

XIV-Estudo de prospecção espeleológica poderá ser solicitado também para áreas e empreendimentos localizadas sob feições cársticas na área, relevo runeiforme ou quando julgado necessário, desde que devidamente justificado.

EXAGERADO TENDO EM VISTA A DEFINIÇÃO DE LP,
QUAL SEJA “ fase preliminar do planejamento do
empreendimento ou atividade aprovando sua localização e
concepção, atestando a viabilidade ambiental”

XV-Relatório Ambiental Prévio-RAP, conforme Termo de Referência (Anexo VII), para os empreendimentos enquadrados como de pequeno e médio porte, de acordo com a classificação do Anexo I;

XVI-Estudo de Impacto Ambiental com respectivo Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, conforme Termo de Referência a ser elaborado pelo órgão licenciador, será exigido para os empreendimentos enquadrados como grande porte, de acordo com a classificação do Anexo I;

XVII-Estudo de Impacto Ambiental com respectivo Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, conforme Termo de Referência a ser elaborado pelo órgão licenciador, será exigido para os empreendimentos que necessitem de supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de atividades minerárias que ultrapassem cinquenta hectares (50,00 ha) por empreendimento, isolada ou cumulativamente;

XVIII-O EIA-RIMA, conforme Termo de Referência a ser elaborado pelo órgão licenciador, poderá ser exigido para os empreendimentos de mínimo, pequeno e

médio porte, quando devidamente justificado, levando-se em conta a localização, as especificidades ambientais da área objeto da exploração e o potencial poluidor;

XIX-Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe.

XX-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado;

Art. 18. Quando da emissão da LP, deverá constar que ela se limita às questões ambientais do empreendimento, com condicionante informando que o empreendedor deverá obter junto ao proprietário do imóvel a anuência para o objeto da licença ambiental.

ACRESCENTOU

SEÇÃO X

DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO-LI

Art. 19. Para o requerimento de Licença de Instalação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimento Minerário-CEM, com localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000;

III-Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representado através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado, em caso de alterações eventualmente ocorridas após a emissão da Licença Prévia;

IV-Matrícula ou transcrição do imóvel objeto do empreendimento, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada no máximo de a 90 dias ou atender à Seção V, art.s 45 a 54 da Resolução CEMA N° 107/2020;

V-Cadastro Ambiental Rural – CAR, no caso de imóvel rural;

VI-Cópia da Licença Prévia e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

VII-Prova de publicação da súmula do pedido da Licença de Instalação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

VIII-Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

IX-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

X-Anuência dos superficiários, acompanhado da cópia digitalizada dos seus documentos pessoais, em caso de atividade em área de terceiros;

SITUAÇÃO MUITO DIFÍCIL PORQUE ANTES DE OBTER A PORTARIA DE LAVRA E A PRÓPRIA LICENÇA DE INSTALAÇÃO, O EMPREENDEDOR JÁ SERÁ OBRIGADO A NEGOCIAR COM O SUPERFICIÁRIO. MELHOR SERIA SE FOSSE SOMENTE UMA CONDICIONANTE PARA A LICENÇA DE OPERAÇÃO.

XI-Publicação do Título Minerário no Diário Oficial da União, em nome do requerente, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário, e com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM;

XII-Plano de Controle Ambiental-PCA, conforme Termo de Referência (Anexo IX), para os empreendimentos enquadrados como de pequeno e médio porte, de acordo com a classificação do Anexo I;

XIII-Estudo de Definição de Grau de Relevância e da Área de Influência das cavidades, naturais conforme as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2017 e Decreto Federal nº 6.640/08, para empreendimentos localizados em áreas de potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV/ICMBio e que

tenham identificado patrimônio espeleológico na fase de prospecção espeleológica durante o licenciamento prévio que possa ser afetado pelo empreendimento;

É DRACONIANO PORQUE TODAS AS OCORRÊNCIAS DE ROCHAS CARBONÁTICAS APRESENTAM POTENCIAL ESPELEOLÓGICO MESMO QUE NÃO TENHAM SIDO IDENTIFICADAS CAVERNAS NA ADA E/OU AID DO EMPREENDIMENTO DURANTE OS TRABALHOS DE PESQUISA.

XIV-Avaliação de Impacto de Vizinhança-AIV de acordo com o Termo de Referência (Anexo X), para os empreendimentos com restrições em decorrência de ocupações no seu entorno, como a presença de linhas férreas, rodovias, casas, indústrias dentre outros na distância (*buffer*) de até 500 metros da Área Diretamente Afetada (ADA)

ACRESCENTOU.

XV-Cópia da Autorização de Supressão de Vegetação, emitida pelo sistema SINAFLOR, objeto de requerimento próprio, quando aplicável;

DA MESMA FORMA QUE NO CASO DA ANUÊNCIA DOS SUPERFICIÁRIOS:

SITUAÇÃO MUITO DIFÍCIL PORQUE ANTES DE OBTER A PORTARIA DE LAVRA E A PRÓPRIA LICENÇA DE INSTALAÇÃO, O EMPREENDEDOR JÁ SERÁ OBRIGADO A NEGOCIAR COM O

**SUPERFICIÁRIO. MELHOR SERIA SE FOSSE SOMENTE UMA
CONDICIONANTE PARA A LICENÇA DE OPERAÇÃO.**

XVI-Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe.

XVII-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado;

Art. 20. Poderá ser emitida a Licença de Instalação com condicionante de validade, após a comprovação de dominialidade, mediante Termo de Compromisso em que o empreendedor se compromete a regularizar a condição de dominialidade e posse das terras. A Ausência de comprovação de dominialidade quanto da instalação do empreendimento, implicará na nulidade da licença concedida pelo órgão ambiental, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da responsabilidade civil, a ser regulamentada em Portaria pelo Instituto Água e Terra.

Art. 21. Caso o empreendimento não tenha sido implantado durante o prazo de vigência da licença de instalação a interessada deverá solicitar a prorrogação da LI desde que não ultrapasse o prazo máximo estipulado pelo Anexo II da presente Resolução.

Parágrafo único: Após vencido o prazo máximo para a LI sem a implantação da atividade, a interessada deverá requerer nova Licença de Instalação.

ACRESCENTOU.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO-LO

Art. 22. Para requerimento de Licença de Operação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimentos Minerários-CEM, com localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000;

III- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representado através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado, em caso de alterações eventualmente ocorridas após a emissão da Licença de Instalação;

IV- Cópia da Licença de Instalação e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

V- Prova de publicação da súmula do pedido de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande

circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VI-Publicação do Título Minerário no Diário Oficial da União atualizado, em nome do requerente, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário, e com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM.

VII-Portaria de Outorga de Direito, quando exigida a Portaria de Outorga Prévia na fase de Licença Prévia, deverá ser apresentada na fase de Licença de Operação;

VIII-Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

IX-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

X-Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe;

XI-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado;

SEÇÃO XII

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 23. A renovação de Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva Licença, ficando este automaticamente renovado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, devendo ser apresentado os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimentos Minerários-CEM, com localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000;

III- Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental;

IV- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representado através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado em caso de alterações eventualmente ocorridas após a emissão da Licença de Operação;

V- Cópia da Licença de Operação e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VI-Prova de publicação da súmula do pedido de renovação de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VII-Comprovação atualizada da titularidade minerária sobre a área de interesse, através de cópia da publicação do Título no Diário Oficial da União, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM.

VIII-Quando exigida na fase de Licença de Operação, para sua renovação deverá ser apresentada Portaria de Outorga de Direito vigente;

IX-Relatório de Atividades, devidamente atualizado, conforme Termo de Referência (Anexo VI);

X-A cada duas renovações de Licença de Operação, deverá ser apresentado um Plano de Controle Ambiental atualizado, conforme Termo de Referência (Anexo IX) ficando na ocasião dispensada a apresentação do Relatório de Atividades;

XI-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

XII-Anotação de Responsabilidade Técnica–ART dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe;

XIII-Termo de Declaração da Veracidade das Informações Prestadas, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo representante legal do interessado;

SEÇÃO XIII

DO REQUERIMENTO PARA AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 24. Poderá ser solicitada ampliação das instalações/atividades já licenciadas e contempladas na Licença de Operação dos empreendimentos de pequeno e médio porte, bem como daquelas contempladas na Licença Ambiental Simplificada para empreendimentos com regime de Registro de Extração ou que se enquadrem como porte mínimo de acordo com o Anexo I.

Art. 25. para os casos de ampliação das frentes de lavra já existentes, inclusão de novas frentes, inclusão de novas substâncias, novos direitos minerários, alteração da escala de produção, alteração de equipamentos, inclusão ou modificação do processo de beneficiamento físico do minério, alterações das áreas de apoio, depósitos de material estéril, entre outros, desde que atendidas as seguintes condições:

I-A produção do empreendimento, incluindo a sua expansão, não poderá implicar na mudança da sua classificação para de grande porte, conforme estabelecido no Anexo I da presente Resolução;

II-As áreas de expansão deverão estar localizadas no mesmo direito minerário ou em direitos contíguos àqueles indicados na Licença de Operação ou LAS em vigor;

III-A metodologia de extração a ser utilizada seja a mesma daquela indicada na Licença de Operação ou LAS em vigor.

IV-A ampliação com inclusão de direitos minerários se dará somente quando forem comprovadas as atividades a serem desenvolvidas na(s) nova(s) poligonal(is).

V-Direitos minerários com poligonais contendo corredores conectando duas ou mais áreas deverão solicitar um licenciamento específico para cada área, não sendo possível a solicitação de ampliação ou de inclusão das duas áreas de lavra em uma mesma Licença de Operação.

Art. 26. Para os empreendimentos que solicitarem a inclusão de novas frentes de lavra em áreas distintas das anteriormente licenciadas, deverá ser obrigatoriamente realizada vistoria no(s) local(is), para avaliação da viabilidade locacional da(s) nova(s) frente(s) de lavra, a fim de aprovar sua localização e concepção e atestar a viabilidade ambiental da solicitação de ampliação.

ACRESCENTOU.

Art. 27. Deverá ser requerido o licenciamento ambiental trifásico, para a ampliação do empreendimento com Licença de Operação, que se enquadrem como de mínimo, pequeno e médio porte, cuja produção, somado à da expansão, não implique na mudança da sua classificação para de grande porte, conforme estabelecido no Anexo I, devendo ser apresentada a seguinte documentação:

REDAÇÃO CONFUSA – SE A PRODUÇÃO CONTINUA COM O MESMO

PORTE PORQUE A REQUISIÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO.

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA para Licença Prévia para Ampliação;

II- Cadastro de Empreendimentos Minerários-CEM;

III- Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

IV- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representados através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

V- Certidão Municipal, declarando expressamente que o local indicado para ampliação e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação do Plano Diretor Municipal e/ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a legislação municipal do meio ambiente, inclusive com relação ao entorno de Unidades de Conservação Municipais, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município (Anexo III);

VI- No caso de ampliação da área de lavra ou inclusão de novas frentes em propriedades distintas daquela já licenciada, deverão ser apresentadas novas anuências por parte dos superficiários, além da matrícula ou transcrição do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada, máximo de 90 dias, ou

atender à Seção V, arts 45 a 54 da Resolução CEMA N° 107/2020. No caso de imóvel rural, apresentar também comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural -CAR;

ACRESCENTOU.

VII-Cópia da Licença de Operação vigente e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

VIII-Prova de publicação da súmula do pedido da nova Licença Prévia de Ampliação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n° 006/86;

~~IX~~-Publicação do Título Minerário no Diário Oficial da União, em nome do requerente, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário, e com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM;

X-Laudo de Caracterização da Vegetação, de acordo com a Resolução CONAMA n° 02/1994 e conforme previsto no **inciso XI do art. 17**, quando aplicável.

ACRESCENTOU

XI-Quando houver alteração nas condicionantes da Outorga de Direito vigente, deverá ser apresentada a nova Portaria de Outorga de Direito, sendo que em caso de instalação de novos pontos de captação ou de instalação de poços deverá ser

apresentada a Portaria de Outorga Prévia ou Cadastro de Uso Independente de Outorga;

XII-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

XIII-Para os empreendimentos enquadrados como de **pequeno e médio porte**, de acordo com a classificação do Anexo I, apresentar Relatório Ambiental Prévio-RAP, conforme Termo de Referência (Anexo VII).

XIV-Para os empreendimentos enquadrados como de **grande porte**, de acordo com a classificação do Anexo I, apresentar Estudo de Impacto Ambiental com respectivo Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, conforme Termo de Referência a ser elaborado pelo órgão licenciador de acordo com as características do empreendimento;

XV-Para os empreendimentos que tenham verificado a presença de patrimônio espeleológico em sua área de ampliação que não tenha sido abrangido por estudos espeleológicos anteriores e que estejam localizados em áreas de muito alto, alto e médio potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV/ICMBio, ou que tenham identificado a presença de cavidades, cadastradas ou não, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID), independentemente do seu

porte, apresentar **Estudo de Prospecção Espeleológica** conforme Termo de Referência (Anexo XI).

XVI-Para os empreendimentos que tenham verificado a presença de patrimônio espeleológico em sua área de ampliação que não tenha sido abrangido por estudos espeleológicos anteriores, que estejam localizados em áreas de baixo ou improvável potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV/ICMBio, e que tenham identificado a presença de cavidades cadastradas ou não dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de Influência Direta (AID), apresentar **Estudo de Prospecção Espeleológica** conforme Termo de Referência (Anexo XI);

XVII-Para os empreendimentos cuja área de ampliação incida sobre área com patrimônio espeleológico previamente estudada, deverão apresentar relatório acompanhado de registro fotográfico indicando as condições das cavidades identificadas nos estudos espeleológicos durante as fases de LP;

ACRESCENTOU.

XVIII-Termo de Declaração de Responsabilidade, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo requerente/empreendedor e responsável técnico;

XIX-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 28. Ocorrendo a viabilidade locacional e ambiental da atividade e sendo atendidos os requisitos constantes nos Art. 24 ao Art. 27, deverá ser emitida a Licença Prévia para a ampliação, para os empreendimentos detentores de LO.

§1 Após a emissão da LPA, o empreendedor deverá requerer a Licença de Instalação e, após a sua emissão, solicitar a Licença de Operação, seguindo o disposto na Seção X e XI da presente Resolução.

§2 Nos casos de ampliação, quando da solicitação de LI, o Plano de Controle Ambiental a ser apresentado deverá contemplar as atividades licenciadas na Licença Prévia para ampliação;

§3 Quando da solicitação de Licença de Operação, originada do pedido de ampliação, deverá ser emitida uma nova LO, para o empreendimento como um todo, com a inclusão do(s) novo(os) direito(os) minerário(s), se for o caso, e as coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000, das novas atividades licenciadas conforme o disposto no §5º do Art. 71 da Resolução CEMA nº 107/2020.

§4 Deverá constar no corpo da LI e LO originada do pedido de ampliação, o número da Licença Prévia para ampliação e os dados do processo original.

ACRESCENTOU – O LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO VAI AUMENTAR AS DIFICULDADES QUE JÁ ERAM GRANDES.

Art. 29. Para ampliação das atividades de empreendimentos detentores de LAS, desde que a produção do empreendimento, incluindo a sua expansão, não implique

na mudança de seu porte, conforme estabelecido no Anexo I, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA para LAS de Ampliação;

II- Cadastro de Empreendimentos Minerários-CEM;

III- Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

IV- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representados através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

V- Certidão da Prefeitura Municipal, declarando expressamente que o local indicado para ampliação e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação do Plano Diretor Municipal e/ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a legislação municipal do meio ambiente, inclusive com relação ao entorno de Unidades de Conservação Municipais, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município (Anexo III);

VI- No caso de ampliação da área de lavra ou inclusão de novas frentes em propriedades distintas daquela já licenciada, deverão ser apresentadas novas anuências por parte dos superficiários, além da matrícula ou transcrição do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada, máximo a 90 dias ou atender à Seção V, arts 45 a 54 da Resolução CEMA N° 107/2020. No caso de imóvel rural, apresentar também comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural -CAR, bem como documentação complementar do imóvel - se situação

imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais;

VII-Cópia da Licença Ambiental Simplificada vigente e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

~~VIII~~-Em caso de alterações eventualmente ocorridas após a emissão da LAS vigente, será necessária a comprovação atualizada da titularidade minerária sobre a área de interesse, através de cópia da publicação do Título no Diário Oficial da União, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM;

IX-Quando aplicável, para os empreendimentos detentores de LAS, apresentar Autorização de Supressão de Vegetação, emitida pelo sistema SINAFLOR, objeto de requerimento próprio.

X-Quando houver alteração nas condicionantes da Outorga de Direito vigente, deverá ser apresentada a nova Portaria de Outorga de Direito, sendo que em caso de instalação de novos pontos de captação ou de instalação de poços deverá ser apresentada a Portaria de Outorga Prévia ou Cadastro de uso independente de outorga;

XI-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou

Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

XII-Readequação do Plano de Controle Ambiental Simplificado-PCAS, contemplando a totalidade do empreendimento;

XIII-Termo de Declaração de Responsabilidade, conforme modelo apresentado;

XIV-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe.

Parágrafo único O órgão ambiental providenciará publicação resumida em meio eletrônico de comunicação, mantido por ele, dos requerimentos de licenciamento ambiental e das expedições de licença, em qualquer de suas modalidades, incluindo os requerimentos de Autorização Florestal e Autorização Ambiental.

Art. 30. Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificada, será emitida uma nova LAS com o mesmo prazo de validade daquela vigente, para o empreendimento como um todo, com a inclusão do(s) novo(os) direito(os) minerário(s), se for o caso, e as coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000, das novas frentes de lavra licenciadas conforme o disposto no §5º do Art. 71 da Resolução CEMA nº 107/2020.

ACRESCENTOU - PARA AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EMPREENDIMENTOS DETENTORES DE LAS.

SEÇÃO XIV

DA LICENÇA AMBIENTAL NOS CASOS DE CESSÃO PARCIAL DO DIREITO MINERÁRIO

Art. 31. Nos casos de cessão parcial, junto à Agência Nacional de Mineração, do(s) direito(s) minerário(s) de empreendimentos já possuidores de LO, LAS para empreendimento de porte mínimo e de LI, será emitida uma nova LO, LAS ou LI para a empresa cessionária, caso a área cedida esteja contemplada na licença ambiental vigente.

Parágrafo único: A LO, LAS ou LI emitidas para a cessionária terá a mesma validade da LO da cedente.

Art. 32. Para emissão da LO, LAS ou LI para a empresa cessionária, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimento Minerário-CEM, com localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000;

III- Cópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

IV- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representados através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

V-Prova de publicação da súmula do pedido da LO, LAS ou LI no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VI-Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

VII-Comprovação atualizada da titularidade minerária sobre a área de interesse (área cedida), através de cópia da publicação do Título no Diário Oficial da União, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM.

VIII-Caso a publicação da titularidade minerária sobre a área de interesse não tenha ocorrido, deverá ser apresentada uma declaração de prioridade ou aptidão para recebimento do título, emitida pela ANM, juntamente com a impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM.

IX-Transferência de titularidade da Portaria de Outorga de Direito, quando aplicável;

X-Plano de Controle Ambiental-PCA para a área cedida, conforme Termo de Referência (Anexo IX);

XI-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 33. A LO, LAS ou LI da empresa cedente permanecerá válida, devendo ser apresentada a readequação do Plano de Controle Ambiental a ser analisada pelo órgão ambiental, desde que a frente de lavra cedida esteja contemplada na LO, LAS ou LI vigentes.

Art. 34. Caso a área objeto da cessão parcial do(s) direito(s) minerário(s) constitua-se em frente de lavra distinta daquela contemplada na LO, LAS ou LI da cedente, deverá ser solicitada pela cessionária a LP ou LAS, através de um novo protocolo, para o empreendimento a ser licenciado, permanecendo válida a Licença de Operação, LAS ou LI da cedente até seu vencimento.

SEÇÃO XV

DA LICENÇA AMBIENTAL NOS CASOS DE ARRENDAMENTO PARCIAL DO DIREITO MINERÁRIO

Art. 35. Nos casos de arrendamento parcial, junto à Agência Nacional de Mineração, do(s) direito(s) minerário(s) de empreendimentos já possuidores de LO ou de LAS para empreendimentos que se enquadrem como porte mínimo de acordo com o Anexo I, ou LI, será emitida uma nova Licença de Operação, LAS ou LI para a empresa arrendatária, caso a área cedida esteja contemplada na licença ambiental vigente.

Art. 36. Para emissão da LO, LAS ou LI para a empresa arrendatária, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I- Requerimento de Licenciamento Ambiental-RLA;

II- Cadastro de Empreendimento Minerário-CEM, com localização do empreendimento segundo suas coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000;

III- Fotocópia do boleto e do comprovante de recolhimento da taxa ambiental;

IV- Cópia digitalizada da Carteira de Identidade (R.G.) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante do requerente ou a apresentação da última atualização do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, podendo em ambos os casos ser representados através de procuração, com assinatura eletrônica, e acompanhada de documento pessoal do outorgado;

V- Cópia da averbação do arrendamento ou documento de assentimento prévio disponibilizados pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

VI- Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em nome do requerente, emitida pelo órgão licenciador, mediante pagamento da guia de recolhimento bancário ou Certidão Positiva com Efeito Negativo a ser solicitada pelo e-protocolo diretamente com o Divisão de Documentos e Informações – DDI;

VII- Comprovação atualizada da titularidade minerária sobre a área de interesse (área cedida), através de cópia da publicação do Título no Diário Oficial da União, acompanhada da impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM.

VIII-Caso a publicação da titularidade minerária sobre a área de interesse não tenha ocorrido, deverá ser apresentada uma declaração de prioridade ou aptidão para recebimento do título, emitida pela ANM, juntamente com a impressão dos dados do processo minerário com memorial descritivo da poligonal obtidos no site da ANM.

IX-Transferência de titularidade da Portaria de Outorga de Direito, quando aplicável;

X-Plano de Controle Ambiental-PCA para a área cedida, conforme Termo de Referência (Anexo IX);

XI-Termo de Declaração de Responsabilidade, conforme modelo apresentado;

XII-Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados nessa fase junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 37. A LO, LAS ou LI da arrendatária terá validade compatível com a do arrendamento aprovado pela ANM, estando limitada ao prazo máximo previsto no Anexo II desta resolução, sendo passível de renovação ou prorrogação até a validade final do arrendamento.

Art. 38. Quando da renovação da licença ambiental deverá ser apresentada a cópia da averbação vigente do arrendamento disponibilizada pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

Art. 39. A LO, LAS ou LI da empresa arrendante permanecerá válida, devendo ser apresentada a readequação do Plano de Controle Ambiental a ser analisada pelo

órgão ambiental.

§ 1º. Nos casos de alterações dos requisitos de licenciamento constantes na licença do arrendante, será emitida uma nova licença, com os requisitos atualizados, tendo a nova licença a mesma validade da licença anteriormente emitida.

Art. 40. Caso a área objeto do arrendamento parcial constitua-se em frente de lavra ou área licenciada distinta daquela contemplada na LO, LAS ou LI da arrendante, deverá ser solicitada pela arrendatária a LP, através de um novo protocolo, para que o empreendimento seja licenciado, permanecendo válida a LO, LAS ou LI da arrendante até seu vencimento.

Art. 41. Caso existam passivos ambientais na área arrendada após o vencimento do arrendamento, os mesmos serão considerados como de responsabilidade da empresa arrendatária.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Em todas as modalidades de licenças ambientais deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

I-O(s) número(s) do(s) direito(s) minerário(s) outorgados pela ANM;

II-A(s) substância(s) a ser(em) explorada(s), objeto do licenciamento;

III-As coordenadas planas no sistema de projeção UTM, DATUM SIRGAS 2000, das frentes de lavra licenciadas;

IV-O(s) município(s) onde encontra-se inserido o empreendimento e aquele(s) abrangido(s) pelo direito minerário;

V-A indicação de que o licenciamento ambiental diz respeito aos aspectos ambientais do empreendimento, sendo que para o aproveitamento dos bens minerais deverão ser seguidas as diretrizes estabelecidas pela ANM.

Art. 43. Para a solicitação de alteração de razão social da Licença Ambiental Vigente ou dos estatutos da empresa ou empreendimento deverão ser seguidas as diretrizes dispostas no **Art. 91 da Resolução CEMA 107/2020**.

Art. 44. Nos casos de cessão total, junto à Agência Nacional de Mineração, do(s) direito(s) minerário(s) de empreendimentos já possuidores de LO ou LAS, deverá ser solicitada a mudança de titularidade a Licença emitida, seguindo as disposições do Art. 90 da Resolução CEMA 107/2020.

Art. 45. Nos casos de arrendamento total, junto à Agência Nacional de Mineração, do(s) direito(s) minerário(s) de empreendimentos já possuidores de LO ou LAS, deverá ser solicitada a mudança de titularidade a Licença emitida, devendo a nova licença ter a mesma validade do prazo de arrendamento junto à Agência Nacional de Mineração.

Art. 46. No caso de dragagem em rios de divisa de estados o empreendimento somente poderá ser licenciado pelo órgão estadual responsável por meio de delegação específica do IBAMA.

Art. 47. Para os casos de empreendimentos de dragagem de areia apresentando mais de um direito minerário, contíguos, deverá ser licenciado somente um porto

para o recebimento do minério dragado, sendo que em caso de necessidade de novas áreas de deposição essas deverão ser devidamente justificadas.

Art. 48. O desenvolvimento de atividades de extração em Áreas de Preservação Permanente, somente será licenciada para fins de utilidade pública e interesse social, conforme as disposto em orientação específica.

Parágrafo único. Para os empreendimentos que não se caracterizem como de utilidade pública ou interesse social, a extração mineral em cursos d'água, perenes ou intermitentes, cuja dimensões não possibilitem a extração sem que haja a intervenção em suas margens e, conseqüentemente, em suas Áreas de Preservação Permanente, não serão passíveis de licenciamento.

Art. 49. Quando da emissão da Licença Ambiental Simplificada-LAS deverá constar no corpo da licença e/ou nas condicionantes de licenciamento que ela autoriza a **INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO** do empreendimento.

Art. 50. Deverá constar nas condicionantes da LAS, quando aplicável em decorrência das características do empreendimento e do Decreto n.º 9.957 de janeiro de 2014, a obrigatoriedade do empreendedor obter a Portaria de Outorga de Direito junto ao órgão competente.

Art. 51. A Licença Ambiental Simplificada-LAS para extração mineral através de Guia de Utilização, como previsto na Seção V, deixará de ter validade caso seja emitida, pela ANM, a Portaria de Lavra do empreendimento.

§ 1º Quando da emissão da LAS, para extração mineral através de Guia de Utilização, deverá constar, como um dos requisitos de licenciamento, a indicação

de que a mesma é específica para as atividades a serem desenvolvidas através da referida Guia, atendendo às suas especificações.

§ 2º A LAS específica para a extração mineral através de Guia de Utilização, poderá ser emitida concomitantemente ao processo de solicitação de licenciamento ambiental trifásico para o empreendimento.

Art. 52. A Licença Ambiental Simplificada-LAS para extração mineral de empreendimentos de porte mínimo ou pequeno, desenvolvidos por órgãos públicos no regime de registro de extração, como previsto na Seção VI, deverá constar nos requisitos de licenciamento que a extração somente poderá ser iniciada após a emissão do Registro de Extração pela ANM, devendo a interessada comunicar o Instituto da publicação do Registro, apensando o mesmo ao processo, e indicando o início das atividades minerárias.

Art. 53. Para os empreendimentos inseridos em área de muito alto, alto e médio potencial espeleológico conforme Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas-CECAV/ICMBio, deverão apresentar Estudo de Prospecção Espeleológica, atendendo ao Termo de Referência (Anexo XI) da presente Resolução.

§1º Para os empreendimentos localizados em áreas de baixo ou improvável potencial espeleológico, conforme definido no Mapa Brasileiro de Potencialidade de Ocorrências de Cavernas do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas – CECAV/ICMBio, e que tenham identificado a presença de cavidades cadastradas ou não dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA) e Área de

Influência Direta (AID) deverão apresentar Estudo de Prospecção Espeleológica conforme Termo de Referência (Anexo XI).

§2º Caso sejam identificadas, na fase de prospecção espeleológica, cavidades dentro da Área Diretamente Afetada (ADA) e da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento que possam ser afetadas pelo desenvolvimento da atividade, deverá ser readequado o projeto do empreendimento, visando a mitigação dos impactos e o desenvolvimento da atividade em consonância com as características das cavidades encontradas, podendo ser solicitado o Estudo de Definição de Grau de Relevância e da Área de Influência das cavidades naturais conforme as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2017 e Decreto Federal nº 6.640/08.

§3º É proibida a intervenção que possa gerar impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas ou patrimônio espeleológico, sendo que para sua geração deverá ser atendida a legislação vigente.

§4º A prospecção espeleológica ou outros estudos de cunho espeleológicos, poderão ser solicitados em qualquer fase do licenciamento mineral, desde que devidamente justificada.

§5º. No caso de serem identificadas cavidades nos limites da Área Diretamente Afetada (ADA) e da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, o processo de licenciamento ambiental deverá ser remetido à Câmara Técnica de Cavernas (CTCAVE), ou outra que venha a substituí-la, para avaliação.

ACRESCENTOU.

Art. 54. Nos casos de necessidade de supressão florestal para o desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa mineral, a emissão da LAS, em todas as modalidades, estará condicionada à obtenção, por parte da Interessada, da Autorização Florestal emitida pelo sistema SINAFLOR.

Art. 55. O Escritório Regional que emitiu a LO original é o responsável pelo licenciamento ambiental, visando a ampliação do empreendimento para novas frentes de lavra, ainda que a área de abrangência corresponda à de outro Escritório Regional.

Art. 56. A emissão da LO do empreendimento fica condicionada à implantação das atividades na área licenciada, conforme prevista no Plano de Controle Ambiental.

Art. 57. Para o empreendimento não implantado, porém com Licença de Operação vigente, a renovação da Licença de Operação poderá ocorrer com prazo máximo de validade de dois anos.

§1º Na Licença de Operação do empreendimento descrito no *caput* do presente artigo, deverá constar condicionante informando que a Licença de Operação se refere somente à manutenção do direito minerário. Para o início das atividades, o empreendedor deverá apresentar previamente os documentos relacionados na Seção XI da presente resolução, juntamente com um Plano de Controle Ambiental – PCA atualizado para área, sujeitos a avaliação do Instituto Água e Terra.

ACRESCENTOU – INTERESSANTE PORQUE ATENDE A LAVRA PARALISADA OFICIALMENTE.

Art. 58. Quando o empreendimento se situar no interior ou nas Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação Estaduais, o procedimento de licenciamento prévio deverá, obrigatoriamente, ser remetido à Diretoria competente do órgão ambiental para manifestação;

Art. 59. Quando o empreendimento estiver inserido em Unidades de Conservação Federais ou em Zonas de Amortecimento, o requerimento de Licença Prévia deverá ser instruído com a manifestação do ICMBio, requerida pelo órgão ambiental licenciador, nos termos da Resolução CEMA nº 107/2020 ou outro diploma legal que vier a substituir.

Art. 60. O órgão ambiental licenciador **poderá solicitar a instrução do licenciamento ambiental, com a manifestação de órgãos intervenientes,** tais como:

I-Manifestação da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, no caso de atividades e empreendimentos em área tombada ou em processo de tombamento, conforme normativas específicas destes;

II-Manifestação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná-AMEP, no caso de atividades e empreendimentos localizados em área de manancial na Região Metropolitana de Curitiba, conforme Lei Estadual nº. 12.248/1998 e alterações posteriores, do Decreto Estadual nº 6.390/2006 e 4.435/2016, e alterações posteriores, bem como para áreas inseridas na Área de Interesse Econômico do Rio Iguaçu (AIERI), conforme Decreto nº 3742/2008;

III-Nas demais regiões metropolitanas, a manifestação deverá ser exigida quando houver regulamento específico para tais regiões;

IV-Demais órgãos intervenientes quando julgar necessário.

DIFICULDADES ADICIONAIS.

Art. 61. Quando da análise e deferimento do licenciamento deverão ser observadas as Recomendações Técnicas elencadas no Anexo IV da presente Resolução, as quais devem ser contempladas nas condicionantes da licença a ser emitida, de acordo com as características do empreendimento.

Art. 62. Quando o empreendimento utilizar tanque aéreo de combustíveis para abastecimento de veículos e máquinas, o mesmo deverá ser instalado de acordo com os padrões estabelecidos na NBR 17.505/2015 ou outra que vier a substituí-la, devendo tal exigência constar nas condicionantes do licenciamento.

§1º Os tanques de combustível aéreos deverão ser dotados de cobertura, bacia de contenção com dispositivo de saída que contenha registro para controle da vazão do efluente e piso impermeabilizado com canaletas de drenagem ligadas ao sistema separador de água e óleo.

§2º Caso a capacidade do tanque aéreo seja superior a 15m³ (15.000 L), ou em caso de instalação de tanques subterrâneos, o mesmo deverá ser motivo de licenciamento ambiental específico.

Art. 63. Para aproveitamento de água mineral, potável de mesa, termal e de água para fins balneários, o empreendimento deverá ser licenciado em procedimento

próprio de acordo com suas características (industrial, hoteleiro, lazer, comercial e de serviços, outros), não sendo objeto da presente Resolução;

Art. 64. No caso da existência, no entorno do empreendimento minerário em licenciamento, de fontes de águas minerais ou potáveis de mesa, em fase de Concessão de Lavra junto à ANM, captadas através de poços ou fontes e nascentes naturais, estas, incluindo as suas áreas de proteção, deverão ser devidamente consideradas nos estudos a serem apresentados.

Art. 65. Somente serão aceitos laudos de análise de água e solo, para fins de monitoramento dos parâmetros físico-químicos, emitidos por laboratórios devidamente cadastrados e credenciados no CCL do Instituto Água e Terra, conforme preconizado na Resolução CEMA n.º 100/2017 ou naquela que venha a substituí-la, devendo os laboratórios terem acreditação para as análises das substâncias químicas de interesse.

§ 1º Caso as amostragens para fins dos ensaios laboratoriais não sejam realizadas por técnicos do laboratório executante do ensaio ou por organizações que possuem equipamentos para medições ambientais, o mesmo deverá apresentar o formulário da cadeia de custódia da amostra, seguindo as disposições do **Art. 15** da Resolução CEMA n.º 100/2017 e do seu Anexo III.

Art. 66. Para os empreendimentos que contarem com infraestruturas de apoio como oficina, tanque(s) de combustível, bombas, filtro de óleo diesel, pista de abastecimento, área de troca de óleo, área de lavagem de veículos, armazenamento de galões de óleo ou outros materiais de caráter contaminante, sistema de contenção, dentre outros, deverá ser instalada Caixa(s) Separadora(s) de Água e

Óleo-CSAO, conforme as normas previstas e legislação vigente.

§ 1º Para os empreendimentos com Caixa(s) Separadora(s) de Água e Óleo-CSAO instalada(s) deverá ser apresentado um plano para o seu monitoramento, com a limpeza da(s) mesma(s) devendo seguir a mesma periodicidade estabelecida no plano aprovado por este Instituto.

§ 2º O efluente lançado deverá ter a mesma qualidade prevista para a classe do corpo hídrico receptor, conforme definido pela legislação vigente.

Art. 67. Para os empreendimentos que fizerem o lançamento de efluente, bem como aqueles que desenvolvem extração mineral em cavas ou de areia através de dragagem, deverá ser apresentado o plano de monitoramento de qualidade da água a ser desenvolvido durante a operação do empreendimento, contemplando análises físico-químicas, a serem realizadas nos pontos de saída do efluente, nos pontos a montante e a jusante desse ou da área de mineração/empreendimento, certificando que tenha a mesma qualidade prevista para a classe do corpo hídrico receptor. As análises deverão contemplar, minimamente, os seguintes parâmetros: pH, turbidez, sólidos totais (fixos e voláteis), sólidos totais dissolvidos, óleos e graxas e alumínio dissolvido. Os pontos de coleta devem ser indicados em planta assim como suas coordenadas UTM.

Art. 68. Somente serão aceitos laudos de análise de emissão de particulados (Partículas Totais em Suspensão e Material Particulado Total), para fins de monitoramento da qualidade do ar, emitidos por laboratórios devidamente cadastrados e credenciados no CCL do Instituto Água e Terra, conforme

preconizado na Resolução CEMA n.º 100/2017, devendo os laboratórios terem acreditação para as análises de interesse.

§ 1º Para os empreendimentos com planta de beneficiamento físico, conforme definido por esta Resolução, poderá ser solicitado o plano de monitoramento de emissões atmosféricas de particulados.

Art. 69. Os processos de beneficiamento que acarretem alterações de ordem química, resultantes da decomposição térmica ou mesmo de reações típicas geradas pela presença do calor, não serão contemplados por esta Resolução e deverão ser licenciados em procedimento industrial próprio;

Art. 70. Os ruídos e níveis de pressão sonora decorrentes da atividade licenciada deverão estar em conformidade com os valores preconizados na Resolução CONAMA n.º 001/1990 e demais legislações municipais.

§1º O Instituto poderá solicitar a qualquer momento do licenciamento um Relatório de Monitoramento de Ruído em conformidade com a ABNT NBR n.º 10.151, na periodicidade a ser determinada pelo órgão ambiental, podendo o monitoramento acústico ser condicionado nas licenças ambientais a serem emitidas.

Art. 71. Os resíduos classificados como perigosos e não-inertes, de acordo com a ABNT/NBR 10.004:2004 e suas atualizações, deverão ser armazenados em local coberto e impermeabilizado, de forma a não permitir contaminação do solo e da água e nem a degradação do próprio resíduo.

Art. 72. Nos casos da presença de ocupação consolidada no entorno da área do empreendimento que possa vir a ser impactada, a critério do órgão licenciador

poderá ser solicitada a apresentação, em qualquer fase do licenciamento, de uma Avaliação de Impacto de Vizinhança-AIV, conforme Termo de Referência (Anexo X);

Art. 73. Nos casos de rebaixamento do nível de água, na presença de ocupação consolidada no entorno da área do empreendimento, poços de captação subterrânea, assim como de nascentes que possam vir a ser impactadas, a critério do órgão licenciador poderá ser solicitada a apresentação, em qualquer fase do licenciamento, de uma Avaliação de Rebaixamento do Nível de Água Prévio – ARNAP, de acordo com o Termo de Referência (Anexo XII);

Art. 74. Quando do encerramento das atividades de extração mineral, seja por exaustão da jazida ou sua paralisação definitiva, deverá ser apresentado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme Termo de Referência apresentado (Anexo XIV).

Art. 75. O Plano de Reabilitação/Recuperação da área deverá ser desenvolvido considerando o entorno do empreendimento.

Art. 76. Empreendimentos no entorno de Unidades de Conservação-UC deverão dar preferência para ações de reabilitação ambiental.

Art. 77. Quando do encerramento das atividades de lavra e a finalização da implementação/implantação das ações contidas no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, o órgão ambiental deverá ser informado, por meio de procedimento a ser protocolado e dirigido ao Diretor Presidente, como previsto no Art.92 da Resolução CEMA 107/2020.

Art. 78. Imagens de satélite podem ser apresentadas apenas para fins ilustrativos e não substituem os mapas e plantas elaborados por profissionais habilitados ou produzidos por órgãos oficiais.

Art. 79. A recuperação dos empreendimentos minerários inseridos nas áreas prioritárias de conservação, conforme definido pela Resolução SEMA/IAP 05/2009 e Nota Técnica IAT 01/2023, deverá ser feita obrigatoriamente com espécies nativas levando em consideração o bioma em que estão inseridas.

Art. 80. Após a finalização das ações de recuperação deverá ser apresentado, por parte do empreendedor, o Relatório de Atendimento do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, a ser devidamente analisado por técnico deste Instituto.

Art. 81. Nos locais onde foram desenvolvidas atividades em ambiente de várzea, deverá ser apresentada proposta de uso futuro condizente com as características ambientais/socioambientais da área minerada, que deverá ser devidamente avaliada por parte deste Instituto, dando-se preferência pelas seguintes modalidades:

I-Implantação de projeto de piscicultura, atendendo a Resolução específica para a atividade;

II-Pesca esportiva, lazer e esportes náuticos;

III-Reabilitação para uso e abrigo da fauna silvestre;

IV-Outras alternativas de cunho ambiental aprovadas pelo órgão ambiental.

Parágrafo único: A definição do tipo de utilização futura das cavas deve ser precedida de estudos sobre a qualidade da água e dos sedimentos existentes na

cava, seguindo os padrões estabelecidos pela legislação vigente de acordo com a classe do corpo hídrico.

Art. 82. Quando da necessidade do rebaixamento do nível freático para a execução da atividade de extração, deverá ser apresentado estudo específico que será submetido à avaliação deste Instituto.

Parágrafo único: poderá ser solicitada a execução de monitoramento quantitativo e qualitativo das águas superficiais e subterrâneas, se couber, de forma a se obter dados sobre o comportamento das águas com relação à contaminação e/ou rebaixamento do lençol freático.

Art. 83. Caso seja constatada e comprovada alguma irregularidade intencional do responsável técnico pela elaboração de um ou mais estudos previstos nesta Resolução, ou apresentar no procedimento de licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, será formulada uma denúncia ao respectivo Conselho de Classe para as devidas providências, sendo automaticamente suspenso o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental até os devidos esclarecimentos, sem prejuízo das apurações de responsabilidade civil e criminal;

§ 1º Considera-se irregularidade intencional a omissão e/ou distorção de dados relevantes ao licenciamento, inclusive mapas e croquis, que venham a ser identificados pelos técnicos do órgão ambiental licenciador, após análise e vistoria;

Art. 84. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Resolução serão analisados pela Diretoria de Licenciamento e Outorga ou outra que venha substituí-la.

Art. 85. Esta Resolução se aplica aos procedimentos de licenciamento ambientais protocolados junto ao órgão licenciador a partir da data de sua publicação;

Art. 86. O técnico licenciador poderá acessar o site da Agência Nacional de Mineração, para fins de conferência e complementação das informações, além de instruir o protocolo do licenciamento ambiental com documentos tais como fichas, mapas e formulários;

Art. 87. Para todas as modalidades de licenciamento abrangidas pela presente Resolução, deverá ser apresentado o Termo de Declaração de Responsabilidade, conforme modelo apresentado no Anexo XV, devidamente assinado pelo requerente/empreendedor e responsável técnico;

Art. 88. A apresentação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais pelo requerente é de caráter obrigatório, sendo que a situação do usuário ambiental deverá ser também verificada pelo técnico responsável pela análise do processo a partir da consulta do CPF\CNPJ do titular do requerimento do licenciamento, conforme preconizado pela Resolução CEMA n.º 107/2020, sendo vedada a emissão da licença ambiental quando existam débitos ambientais.

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SEDEST n.º 002/2020.

Curitiba, XX de XXXXXXXX de 202X

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL